



PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº. 20200270

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2020-00002

CONTRATADA: MARAJÓ A R CONSTRUIR CÔMERCIO E SERVIÇO

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.  
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20200270

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da EMPRESA MARAJÓ A R CONSTRUIR COMÉRCIO E SERVIÇO cujo seu objeto era de EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEJETIVANDO A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA TIPO 01, LOCALIZADA Á RUA PADRE MARINO CONTTI, S/N, BAIRRO BOM JESUS, NO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu ofício Nº 027/2020- SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos, em valores abaixo dos requeridos, em anexo.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



**§ 1o** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)**

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como o art 65, §2 da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme memorando 027/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requeinte aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 01 de Setembro de 2020.



PREFEITURA DE  
**MÃE DO RIO**

#RenovaçãoeDesenvolvimento  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**Antonio Marcos P. Crispim**  
Procurador Jurídico Municipal  
Decreto nº 02/2018

---

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

Procurador – Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732